

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) apresenta à sociedade civil, gestores, organizações parceiras e munícipes a minuta de alteração da **Instrução Normativa nº 02/SMADS/2024**.

O objetivo desta revisão é modernizar os fluxos de monitoramento, otimizar os processos no Sistema de Gestão do Terceiro Setor (SGTS), redefinir com clareza as atribuições dos agentes públicos envolvidos e garantir maior agilidade na gestão orçamentária (PRD) e no fluxo de prestação de contas. Tudo isso sem abrir mão do rigor técnico e da transparência no uso dos recursos públicos.

Participe, envie suas sugestões e colabore para construirmos uma rede socioassistencial ainda mais forte, eficiente e protegida juridicamente

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
Art. 45-A PDF	<i>Não existia na redação original da IN 02/2024 (Artigo acrescido).</i>	A IN 02/24 não previa a obrigatoriedade de espelhar imediatamente a PRD aprovada no novo sistema eletrônico, gerando descompasso de dados entre o processo SEI e o SGTS.	Texto na Íntegra: <i>"Art. 45-A. Após a conclusão dos trâmites documentais referentes à celebração da parceria e a juntada da documentação pertinente no respectivo processo SEI de Celebração, a Organização da Sociedade Civil (OSC) deverá registrar no Sistema de Gestão do Terceiro Setor (SGTS) os valores</i>	Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Planejamento e transparência); Princípio da Eficiência (Art. 37, CF).	TCU (Acórdão 1157/2020-Plenário): A utilização de sistemas eletrônicos integrados para controle de parcerias otimiza a fiscalização e atende ao princípio constitucional da eficiência.

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			<i>correspondentes à PRD constante do Plano de Trabalho aprovado conforme o período de vigência da parceria." (NR)</i> Conclusão: A inclusão deste artigo força a imediata alimentação do SGTS com os dados financeiros validados no ato de celebração. Isso elimina a defasagem de dados entre o meio físico/SEI e a plataforma de monitoramento digital, garantindo transparência desde o "dia 1" da parceria.		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
Art. 46	<i>"Art. 46. A PRD deverá ser elaborada para cada exercício financeiro, correspondente ao período de vigência da parceria, sendo sua alteração realizada anualmente por meio de proposta enviada pela OSC..."</i> (Redação original da IN 02/2024).	A exigência de atualizar e readequar a PRD anualmente ou a cada exercício financeiro engessava a gestão orçamentária das parcerias, gerando burocracia sem aumento de controle fiscal.	Texto na Íntegra: "Art. 46. A PRD deverá ser elaborada pela Organização da Sociedade Civil e aprovada pela Administração Pública, considerando todo o período de vigência da parceria, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e observar o seguinte fluxo: I - O Supervisor de SAS, SUSAM e Coordenador de CPAS, deverá emitir Parecer Conclusivo sobre a alteração proposta; II - em caso de não aprovação da PRD por parte do Supervisor de SAS, SUSAM e Coordenador de CPAS, a OSC poderá	Art. 43 da Lei nº 13.019/2014 (Regras para alterações das parcerias); Decreto Municipal nº 57.575/2016.	TCM-SP (TC 72-004-2019): O Tribunal recomenda a simplificação de procedimentos formais que não alterem a essência do objeto da parceria, de modo a priorizar a entrega dos serviços socioassistenciais.

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			interpor recurso por meio de Ofício ao Coordenador de GSUAS; III - Caberá ao Coordenador do GSUAS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso da PRD, proceder à análise e proferir deliberação.; § 1º A PRD permanecerá vigente durante todo o período de execução da parceria, não sendo necessária sua alteração periódica, anual ou vinculada ao exercício financeiro. § 2º A alteração da PRD ocorrerá nas hipóteses de alteração do Plano de Trabalho decorrente de termo de aditamento ou fato superveniente, inclusive nas situações de acréscimo ou redução do escopo do objeto,		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			desde que tais modificações envolvam remanejamento, suplementação ou supressão de recursos financeiros. § 3º Na hipótese de impedimento do Supervisor de SAS, SUSAM ou Coordenador de CPAS para a adoção de providências relacionadas à Parecer Conclusivo sobre a alteração proposta, em razão de vínculo pretérito de natureza funcional, administrativa ou institucional com a Organização da Sociedade Civil responsável pela execução da parceria, deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão do SUAS GSUAS para deliberação do pleito;		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º, a Organização da Sociedade Civil deverá promover a atualização do Plano de Aplicação e dos registros correspondentes no Sistema de Gestão do Terceiro Setor - SGTS, após a aprovação da Administração Pública." (NR) Conclusão: A PRD passa a ter caráter plurianual (vigora por toda a parceria), eliminando a obrigatoriedade de revisões anuais burocráticas sem alteração real de metas. O fluxo de recursos e impedimentos também é regulado de maneira célere e segura.		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acréscido)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
Art. 50 PDF	"Art. 50. Qualquer alteração ou remanejamento de itens e subitens na PRD dependerá da formalização de Termo de Aditamento pela Administração Pública..." (Redação original da IN 02/2024).	Lentidão na máquina pública decorrente da obrigatoriedade de formalizar termos aditivos contratuais (via SEI/Jurídico) para simples adequações internas de valores de itens de despesa.	Texto na Íntegra: <i>"Art. 50. É dispensado o procedimento de termo de aditamento quando houver remanejamento entre os custos indiretos ou entre itens e subitens de despesa dos custos diretos da parceria na PRD, devendo a OSC apresentar a nova proposta PRD ao Supervisor de SAS, SUSAM ou Coordenador de CPAS para aprovação, registrando-se os gastos efetivados na prestação de contas no SGTS." (NR)</i> PDF	Art. 57 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 (Procedimentos simplificados de alteração); Lei Federal nº 13.019/2014.	TCE-SP (Doutrina de Parcerias): Ajustes internos e remanejamentos que não alterem o valor global pactuado e preservem o objeto dispensam a celebração de termos aditivos formais.

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			Desburocratiza radicalmente a gestão ordinária. Pequenos remanejamentos de recursos operacionais são resolvidos de forma direta entre a OSC e a SAS de origem no SGTS, poupando a máquina pública de emitir aditamentos formais repetitivos.		
Art. 118, § 2º PDF	<i>"§ 2º A comprovação de regularidade referente à Prestação de Contas Parcial será exigida trimestralmente..."</i> (Redação original da IN 02/2024).	Sobrecarga de trabalho nas SAS/SUSAM/CPAS que realizavam revisões exaustivas e repetitivas de documentos cadastrais das OSCs em intervalos curtos de tempo.	T <i>"§ 2º A exigência de regularidade referente à Prestação de Contas Parcial que compreende a apresentação dos relatórios de atividades, informações consolidadas sobre o quadro de recursos humanos (RH) e demais documentos</i>	Art. 58 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Periodicidade de análise e monitoramento das contas); Decreto nº 57.575/2016.	1. Entendimento do TCM-SP: • <i>Princípio da Eficiência Operacional e Racionalização:</i> O TCM-SP aponta que o acúmulo de análises formais em prazos curtos obstaculiza o monitoramento técnico. Valida a sincronização anual no aniversário da parceria para documentos

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			<i>institucionais necessários dar-se-á anualmente, de forma condizente com a data de aniversário de cada parceria." (NR)</i> Conclusão: A periodicidade da prestação de contas parcial passa de trimestral para anual, sintonizada com a data de aniversário de cada parceria. Isso foca os recursos humanos da prefeitura em análises técnicas profundas e planejadas, em vez de análises superficiais sob pressão de tempo.		institucionais e RH, desde que o monitoramento do objeto e o fluxo de caixa sejam contínuos. • <i>Precedente Temático:</i> A corte orienta a adoção de "cronogramas de análise escalonados" para evitar o estrangulamento das Supervisões. A vinculação ao "aniversário" atende a isso. 2. Entendimento do TCE-SP: • <i>Prporcionalidade da Fiscalização:</i> A periodicidade de atos de prestação parcial deve observar a capacidade da estrutura. Exigir repetição de certidões em curtíssimo

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
					prazo viola a economicidade e não agrega controle real. • <i>Súmulas e Instruções (TCE-SP)</i>: As instruções para o Terceiro Setor consolidam o regime de balanço parcial em caráter anualizado. 3. Entendimento do TCU: • <i>Aperfeiçoamento da Gestão de Riscos (Acórdão 2781/2020-Plenário)</i>: A periodicidade de avaliação deve ser proporcional à capacidade operacional, sob pena de inviabilizar o próprio ato de fiscalização. • <i>Acórdão 1465/2019-Plenário</i>: Recomenda que a verificação de regularidade consolide-se em marcos temporais razoáveis (como

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acréscido)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
					o anual), permitindo o uso racional dos servidores.
Art. 185	<i>"Art. 185. Compete ao Gestor da Parceria proceder à análise físico-financeira mensal das contas das Organizações, realizando a conferência de extratos, relatórios e certidões..." (Redação original da IN 02/2024).</i>	Acúmulo e confusão de funções nos gestores de parceria, que precisavam verificar a execução do serviço assistencial (fim) e, simultaneamente, realizar conferência de extratos e impostos (meio).	Texto na Íntegra: "Art. 185. No âmbito da gestão das parcerias, compete, quando couber: I - SAS, SUSAM e/ou CPAS: a) subsidiar o Gestor da Parceria, por meio de síntese em folha de informação no processo SEI de Prestação de Contas, contendo informações do atendimento por parte da OSC acerca das pendências nas prestações de contas mensais no referido período;	Princípio da Segregação de Funções (Decorrência do Art. 37 da CF); Art. 61 da Lei nº 13.019/2014. PDF	TCU (Acórdão 2823/2015-Plenário): É indispensável a segregação de funções entre o agente encarregado de atestar a execução física da parceria e aquele responsável pela análise financeira e documental.

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			b) conferir a regularidade das informações inseridas pela OSC no Sistema de Gestão do Terceiro Setor (SGTS), conforme previsão na Portaria nº 69/SMADS/2024 e Portaria nº 94/SMADS/2025, e reportar ao Supervisor de SAS, SUSAM ou Coordenador de CPAS quaisquer incongruências; c) certificar a regularidade fiscal e trabalhista da OSC, bem como sua situação perante o CADIN e o CTM, comunicando a OSC de eventuais irregularidades identificadas; d) elaborar a Planilha de Liquidação, com posterior encaminhamento à COF para adoção das providências de		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acréscido)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			liquidação e repasse até o 5º dia útil de cada mês; e) providenciar a instrução processual ao processo SEI de Prestação de Contas, dos comprovantes referentes às alíneas "a", "b", "c" e "d". II - Ao Gestor da parceria: a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria por meio de avaliação do andamento e conclusão de que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a adequada descrição das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, de acordo com as previsões do art. 61 da Lei nº 13.019/2014		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			e do art. 52 do Decreto nº 57.575/2016; b) informar ao Supervisor de SAS, SUSAM ou Coordenador de CPAS la existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados, conforme previsão no art. 61 da Lei nº 13.019/2014; c) emitir Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, conforme previsto no art. 55 do Decreto nº 57.575/2016;		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acréscido)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			d) emitir Parecer Técnico Conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 13.019/2014." (NR) Conclusão: Aplica o princípio da segregação de funções. O núcleo administrativo da SAS foca no controle fiscal, certidões e na geração da Planilha de Liquidação; o Gestor fica desonerado da burocracia financeira repetitiva para fiscalizar de perto a qualidade real do serviço de assistência social ofertado à população.		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
Art. 199-A	"Art. 199-A. Os valores glosados nos ajustes financeiros mensais, relacionados a despesas consideradas irregulares, deverão ser restituídos pela Organização da Sociedade Civil (OSC). Parágrafo único. A SAS, SUSAM ou CPAS por competência regulamentar deverá proceder ao desconto dos referidos valores nas Planilhas de Liquidação subsequentes e a OSC realizar aporte do valor glosado na conta corrente da parceria." (NR) DOCX+ 1	Quando a prefeitura realizava um desconto (glosa) por irregularidade, as OSCs costumavam deixar a conta da parceria desfalcada, afetando a execução direta do atendimento aos usuários.	Texto na Íntegra: "Art. 199-A. Os valores glosados nos ajustes financeiros mensais, relacionados a despesas consideradas irregulares, deverão ser integralmente ressarcidos pela Organização da Sociedade Civil (OSC) à conta corrente da parceria, de modo a garantir a recomposição dos recursos correspondentes à competência afetada. Parágrafo único. Independentemente da modalidade de restituição adotada — seja por desconto promovido pela SAS, SUSAM ou CPAS nas Planilhas de Liquidação subsequentes, seja por	Art. 54 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Princípio da integridade física e financeira das metas pactuadas).	TCM-SP (Julgamento de Contas Anuais): A aplicação de glosas ou penalidades financeiras à OSC parceira não exime a entidade de cumprir integralmente o plano de trabalho e as metas acordadas.

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			devolução voluntária — permanece a OSC obrigada a promover o imediato aporte do valor glosado na conta corrente do ajuste, assegurando a integralidade da execução financeira do objeto pactuado e a complementação dos valores relativos ao mês de referência." (NR) conclusão: Garante a proteção do atendimento. Se uma despesa for considerada irregular e glosada, a prefeitura aplica o desconto na liquidação, mas a OSC parceira é obrigada a repor o valor imediatamente do próprio bolso na conta do projeto. Assim, o erário é protegido e o plano de trabalho não sofre nenhum		

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			desfalque ou redução de metas.		
Art. 221, § 2º PDF	"§ 2º A análise financeira será realizada exclusivamente por setor técnico administrativo próprio, sendo o Gestor responsável apenas pelo aspecto do objeto." (Redação original da IN 02/2024).	Tentativas de desresponsabilização em processos de contas rejeitadas, sob o pretexto de que a análise das contas em âmbito financeiro e contábil pertencia apenas ao setor de liquidação da SAS.	<i>"§ 2º A delegação de aspectos operacionais da análise financeira a outros setores técnicos ou servidores não exime o gestor da parceria de considerá-la em seu parecer conclusivo, respondendo pela avaliação integral da prestação de contas." (NR)</i> Conclusão: Vincula formalmente a dupla análise de contas (objeto + financeira), deixando claro que, mesmo havendo auxílio administrativo das equipes financeiras, a responsabilidade de consolidação técnica e de	Art. 56 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 (Duas etapas da prestação de contas); Art. 61 da Lei nº 13.019/2014.	1. TCU (Súmula nº 279): A delegação de competência não retira a responsabilidade do delegante, o qual permanece no dever de acompanhar e aprovar tecnicamente os atos sob sua gestão. 2. Acórdão TCM-SP (Relatório de Fiscalização de Parcerias): O Tribunal consigna de forma reiterada que "a segregação de funções e o suporte técnico de setores administrativos não eximem o gestor designado de exercer a fiscalização sistêmica da parceria, cabendo-lhe confrontar os resultados sociais alcançados com os

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			resposta final pertence ao Gestor.		<i>gastos financeiros reportados, sob pena de culpa in vigilando".</i> 3. Manual de Parcerias do TCM-SP (MROSC): O próprio Tribunal orienta que o Parecer Técnico Conclusivo deve ser um documento robusto que consolide as dimensões técnica e financeira, impedindo que o gestor atue como mero homologador formal de relatórios de terceiros.
Art. 224-C PDF	<i>Não existia na redação original da IN 02/2024 (Artigo acrescido).</i>	Falta de procedimento claro de transação administrativa e cobrança rápida após rejeição de contas final, o que gerava judicialização desnecessária e demora na recuperação de valores.	Texto na Íntegra: Art. 224-C. Se a decisão de rejeição das contas for mantida, a SAS, SUSAM ou CPAS adotará as seguintes providências:	Art. 72, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 (Ações compensatórias); Art. 59, § 5º do Decreto Municipal nº 57.575/2016.	1. Entendimento do TCM-SP: <i>Eficácia na Cobrança Administrativa:</i> O TCM-SP manifesta que a via administrativa deve ser exaurida de maneira célere

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			I - Publicar imediatamente a Manifestação Conclusiva em Diário Oficial e notificar a OSC por meio eletrônico; II - Providenciar o registro da Manifestação Conclusiva na plataforma CENTS; III - Notificar a OSC para que se manifeste formalmente sobre o modo de ressarcimento ao erário apontado na Manifestação Conclusiva no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dentre as seguintes opções: a) Solicitar a emissão de Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP para devolução dos recursos via pagamento de guia;		para evitar o acúmulo de processos ilíquidos. O prazo curto de 5 dias confere o dinamismo cobrado pelo Tribunal. • <i>Validação de Ações Compensatórias:</i> O Tribunal orienta que, ausente a comprovação de dolo, fraude ou má-fé, e estando preservado o interesse público, a Administração Municipal deve preferencialmente viabilizar as ações compensatórias em detrimento do desgaste e da baixa resolutividade de cobranças judiciais lentas.

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			b) Solicitar ressarcimento por abatimento de repasses em outro Termo de Colaboração vigente com a SMADS; c) Solicitar autorização para realizar ações compensatórias de interesse público mediante a apresentação de novo plano de trabalho; § 1º O novo plano de trabalho a ser apresentado para realização de ações compensatórias deve ser conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento original e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, conforme art. 59, §		2. Entendimento do TCU: • <i>Princípios da Razoabilidade e Economicidade:</i> O TCU indica que a instauração de processos litigiosos lentos para valores de baixa expressividade ou passíveis de transação administrativa fere os princípios da economicidade e da eficiência. • <i>Jurisprudência Temática (Ações Compensatórias):</i> O TCU reconhece a legitimidade da aplicação de sanções alternativas e planos de ações compensatórias como instrumento eficaz de controle. O ressarcimento por meio de serviços de utilidade pública — desde que quantificados e

A) Artigo da IN 02/24 (Alterado/Acrescentado)	B) Texto do Artigo DA IN 02 SMADS/2024	C) Qual o Gargalo ou Engessamento	D) TEXTO DA MINUTA PROPOSTA	E) Qual o Fundamento Legal Aplicado	F) Entendimento do Tribunais de Contas / Jurisprudências
			5º, do Decreto nº 57.575/2016." (NR) Conclusão: Disciplina o rito de recuperação de valores públicos, dando prazo curto (5 dias) para a OSC manifestar sua opção de ressarcimento (seja por DAMSP, abatimento em outros contratos ativos ou ações compensatórias com plano de trabalho de interesse social).		mensurados pelo custo real — recompõe plenamente o dano ao erário social. • <i>Precedente Consolidado:</i> O Tribunal adota a tese de que a cobrança em sede administrativa deve oferecer alternativas viáveis de transação de débitos e fomento de obrigações de fazer como primeira opção, desde que haja manifestação voluntária da organização parceira no início do fluxo.